



Parecer da Comissão dos Assuntos Económicos e Financeiros sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional que cria o Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares.

A Comissão reuniu em Ponta Delgada no dia 4 de Setembro na sede da Secretaria Regional das Finanças e no dia 14 de Outubro em Angra do Heroísmo, numa das salas do Palácio dos Capitães Gerais a fim de emitir parecer sobre a proposta referida em epígrafe.

Enquadramento jurídico

Esta proposta tem o seu enquadramento jurídico na alínea c) do artigo 26º do Estatuto Político e na alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa.

Apreciação na Generalidade

A Comissão ouviu o Senhor Secretário Regional da Agricultura e Pescas sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional tendo sido informado o seguinte:

1. - A criação do Instituto Regional dos Produtos Agro-Alimentares tem como objectivo a adequação às regras comunitárias das funções que eram desempenhadas pelos anteriores serviços. O objectivo principal é o de assegurar o regular funcionamento dos circuitos de produção agro-pecuária, com base nos agentes privados únicos garantes de uma economia vivante.



O Instituto Regional dos Produtos Agro-Alimentares desenvolverá a sua actividade com base nas estruturas já existentes na Região que estão enquadradas no actual Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários, Instituto esta tutelado pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Com a criação deste Instituto extingue-se o ^{SRPAP o} que vem contribuir à partida para evitar o exercício de competências paralelas na Administração Regional. Por outro lado é de referir que a sua criação não originará qualquer agravamento de custos para o erário público.

De resto, em relação a este ponto o Secretário Regional da Agricultura e Pescas foi peremptório em afirmar que com a criação deste Instituto não haveria qualquer aumento de despesa para o orçamento regional.

2. - Para além do acto de natureza político que é o da criação de um Instituto Público, uma das questões que importa analisar com o cuidado indispensável é o relativo à transição de pessoal dos antigos serviços para o Instituto Regional dos Produtos Agro-Alimentares e para a Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

Nesta conformidade, a Comissão resolveu ouvir a posição do Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Sul e Açores, relativamente ao artigo 8º da Proposta.

O respectivo parecer que se encontra em anexo ao respectivo relatório chama a atenção para 3 pontos fundamentais:

I) - Definição de critérios de integração do pessoal nos quadros, assenta fundamentalmente na natureza permanente das funções a exercer, natureza do vínculo ao serviço, antiguidade, carreira e categoria.

II) - Preferência, no recrutamento para lugares do quadro, de pessoal já ligado ao serviço embora por vínculo de carácter instável e precário, caso de tateiros, contratados a prazo, etc.

III) - Fixação de prazos, quer para a aprovação e publicação da regulamentação da estrutura orgânica e das alterações aos quadros de pessoal, quer para efeitos de publicação de listas nominativas e outros diplomas de provimen-



mento.

Apreciação na Especialidade

ARTIGO 1º

Nada a referir.

Define a criação do Instituto dotando-o de personalidade jurídica e autonomia financeira.

ARTIGO 2º

Nada a referir.

Define as atribuições e objectivos do Instituto Regional dos Produtos Agro-Alimentares.

ARTIGO 3º

Nada a referir.

Define a entidade tutelar do Instituto.

ARTIGOS 4º 5º e 6º

Nada a referir.

Definem os órgãos e serviços do respectivo Instituto bem como a sua composição.

ARTIGO 7º

A Comissão entende que se deve igualmente prever um prazo máximo para a publicação das listas nominativas previstas no nº 3 do artigo 8º do presente diploma, a fim de as legítimas expectativas criadas no projecto não se dila-



tarem demasiado no tempo. Assim, propõe-se a seguinte redacção:

"Artigo 7º

I - Igual.

II - Igual.

III - A Secretaria Regional do Comércio e Indústria publicará a lis
ta nominativa a que se refere o nº 3 do artigo 8º, no prazo de 90 dias.

ARTIGO 8º

Trata-se do Artigo que contém matéria relativa à transição de pessoal e que procura responder a parte dos problemas levantados com a integração dos agentes administrativos.

Este artigo vem no fundo criar um regime especial ao Decreto Legislativo Regional nº 15/83/A, permitindo aos agentes administrativos, que se encontrem nas condições referidas, a sua transição para o quadro.

No que se refere aos agentes, que não possuem a classificação de Bom num período de 3 anos de serviço, estes transitam para os respectivos serviços no regime actual em que se encontrem.

No que respeita ao direito de preferência, no caso de recrutamento de pessoal, refere-se que em igualdade de circunstâncias a lei geral dá o direito de preferência aos agentes administrativos.

Ao abrigo deste artigo, há um total de 172 agentes contratados e assalariados que poderão ser integrados para os lugares que transitarem.

Obedecendo à lei geral a integração desses agentes terá de ser feita não só nas categorias e carreiras existentes no Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários, mas também em categorias e carreiras a criar no âmbito da aplicação do quadro do Instituto Regional dos Produtos Agro-Alimentares e da alteração dos da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e da Secretaria Regional do Comércio e Indústria. As categorias e carreiras a criar deverão responder à qualificação profissional e ao conteúdo funcional que serão eventualmente cometidos aos agentes que beneficiarem dessa integração.



ARTIGO 9º

Nada a observar; refere matéria relativa à transferência do património.

ARTIGO 10º

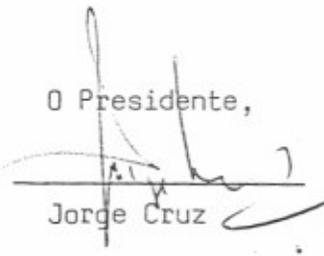
Nada a observar.

ARTIGO 11º

Nada a observar.

Aprovado em Comissão, aos 14 dias de Outubro de 1985.

O Presidente,


Jorge Cruz

A Relatora,

Filomena Paixão